	4
	۳
	뽀
	۲
	#p://consulta toe am doy br/shede e informe o código: 090AEA33-43E9A1EE-A9536BCC-6CAD0EE5
	⊴
	C
	Œ
	٠,
	Ļ
	Ç
	α
	Q
	ď
	ĸ
ш	9
$\supset$	٩
$\overline{\alpha}$	ц
~	ш
*	₹
쁘	۵
بـ	σ
G	ш
$\overline{}$	ď
m	4
ゴ	ť
AA AL	ř
-	à
⋖	υŽ
≥	4
=	۲
_	ŏ
ш	č
	·
=	C
O	
H	ᇹ
$\alpha$	'n
Ш	C
m	C
$\neg$	•
ᡒ	۲
_	2
$_{\odot}$	7
digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	Ť
∠.	
٠-	a
_	7
⋋	÷
ŏ	ă
	č
æ	Ū
Ç	5
Φ	2
Ε	>
☴	Ć
50	C
ā	2
'≓'	2
to foi assinado di	c
요	à
×	5
~	σ.
· <u>=</u>	÷
8	Ξ
ര്	U
	2
0	ç
Ξ	~
₽	
⊏	2
Φ	Ŧ
Ε	-
3	a
ರ	*
0	U
$\sigma$	C
Φ	٥
Este documento foi assinado diç	ũ
ıΥı	ŭ
ш	ġ
	۲
	u
	σ
	ć
	Ç
	٠á
	7
	oferência acesse o sit

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº_			_
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº \_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# PARECER PRÉVIO № 07/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1527/2006 (7 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 4/2014 (fls. 1202).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 179/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1203/1204).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Guajará a desaprovação das Contas do Município, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	ferência acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/snada o informa o código: 090AFA33_43F0A1FE_A0F36ROC_6CADNFFF
assinado	and attract
mento foi	h#n-//or
Este docur	dia o das
ш	and cinnar
	٥

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	/_	/	



I KIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. N	 	 
Fls. N°		

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## PARECER PRÉVIO № 07/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n° 1527/2006 - fl. 07

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

JULIO CABRAL Conselheiro

## RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

# YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

щ
ğ
۲
ç
ċ
2
36
95
٧-
ш
Ā
б
4
ö
Ä
Ā
ğ
÷
<u>5</u>
ý
č
ď
r
inf
۵
5
Š
7
≥
5
В
ď
=
<u></u>
20
Š
?
ŧ
a
Ū
ď
yrância acesse o site http://consulta tce am dov br/snede e informe o código: 090AFA33-43F9A1FE-A9536RCC-6CAD0FFF
ā
π
7
č

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONT DIV. DE ACÓRDÃOS	
Droc No	

FIOC. IN	
Fls. Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 07/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2014)

- 1- Processo TCE nº 1527/2006 (7 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 4/2014 (fls. 1202).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 179/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1203/1204).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2005.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo para o recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Determinação à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, que tem como responsável o Senhor Samuel Farias de Oliveira, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM:
- **9.1.2- Determinar a glosa** no valor de R\$ 405.086,06 (Quatrocentos e cinco mil, oitenta e seis reais e seis centavos), em vista da ausência de comprovação da execução do objeto referente aos Contratos n°s 023, 024 (com numeração repetida), 026, 034, 035/2005, conforme valores discriminadas à fl. 12 da presente Proposta de Voto, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM;
- **9.1.3- Fixar o prazo de 30** (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.1.4- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.1.5- Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará a adoção das seguintes medidas:

	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 090AFA33-43F9A1FE-A9536BCC-6CAD0FF
	2
	₹
	ç
	٦
	č
	ä
	33
ш	ð
$\geq$	٩
8	ш
竝	7
굶	δ
$\preceq$	ď
a٩	7
₹	ď
≰	ĭ
≧	ď
	ğ
풉	٠
0	5
Ě	Ę
监	2
щ	C
₹	T
O	5
digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	'n
$\subseteq$	۵
⋋	φ
ă	ğ
ŧ	2
ē	ż
<u>=</u>	2
<u>=</u>	č
ē	8
0	מ
g	Ţ
.≌	4
SS	Ξ,
.=	č
₽	۲
윧	·
ĕ	ŧ
ste documento foi assinado digital	a
ğ	ŧ
ŏ	C
šte	ď
щ	ď
	Č
	σ
	2
	ġ

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°

Fls. N° \_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 07/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2014)

# Processo TCE/AM n° 1527/2006 (7 vols.) - fl. 02

- a. Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública:
- b. Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;
- c. Demonstre com todos os documentos plausíveis a efetiva execução das obras e dos serviços de engenharia;
- d. Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei n. 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;
- e. Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a adoção dos seguintes procedimentos:
  - e.1. Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais;
  - e.2. Observância do artigo 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia com todos os documentos necessários;
  - e.3. Observância quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6496/77);
  - e.4. Emissão de Planilhas de Medição (artigo 67 da Lei n. 8.666/93); e,
  - e.5. Emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Obra (artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93).
- **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Auditor- Relator, no sentido de:
- **9.2.1- Aplicar multa** ao Senhor Samuel Farias de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2005, valor de R\$ R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2005;
- 9.2.2 Aplicar multa ao Senhor Samuel Farias de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2005, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto;
- **9.1.3- Fixar o prazo de 30** (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

	2
	ш
	₫
	9
	Ö
	ulta tce am. dov. br/spede e informe o códido: 090AFA33-43F9A1FE-A9536BCC-6CAD0FE5
	ڻ
	õ
	SB.
	3
i	95
5	٨
ō	ш
2	뜨
씍	À
ನ	6
ĭ	3
面	4
무	33
7	ď
⋛	쁫
Ξ	6
	9
置	
$\overline{}$	20
ĭ	ö
2	ý
묾	ă
ij	ď
⋖	Ē
ᢓ	ō
$\bar{\circ}$	T
,Ż	0
근	ď
0	Ď
0	ă
Ĕ	r/s
digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	٩
늘	2
<u>Ħ</u>	ŏ
Ē	E
р	ď
용	ė
ğ	<b>Ξ</b>
Sir	<u>±</u>
šš	SU
.=	Ĕ
9	S
2	
J.	2
ä	Ξ
⋽	þ
8	·
O	0
ţ	onferência acesse o site http://consulta.tce.ar
ES	SS
_	9
	ď
	ŭ
	2
	ê
	ę

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
DIV. DE MEGIEDMOS

FIOC. IN	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 07/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2014)

# Processo TCE/AM n° 1527/2006 (7 vols.) - fl. 03

**9.1.4- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu quanto aos valores das multas aplicadas pelo Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral